



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5752, DE 2025

Acrescenta os arts. 4-A e 4-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta os arts. 4-A e 4-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4-A e 4-B:

“**Art. 4-A.** A jornada de trabalho do nutricionista é de 30 (trinta) horas semanais.

“**Art. 4-B.** O piso salarial mensal do nutricionista, para a jornada semanal de trabalho determinada no art. 4-A, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº 139, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 12, de 2023, do(a) Programa e-Cidadania, que *fixa piso salarial para a categoria profissional dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000 e jornada de trabalho semanal de 30 horas.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 12, de 2023, oriunda da ideia legislativa nº 174371, recebida no âmbito do Programa e-Cidadania.

Na proposta apresentada por Gabriel Alves Vicente do Carmo, do Estado de Minas Gerais, consta a fixação de piso salarial para a categoria profissional dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de jornada de trabalho semanal de 30 horas.

Durante o período da sua exibição em portal específico na página do Senado Federal, a ideia legislativa recebeu o apoio de 20.329 cidadãos, razão pela qual foi convertida na presente Sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada na SUG nº 12, de 2023.



Além disso, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas, conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015.

No mérito, concordamos com as razões apresentadas na Sugestão.

A busca pela valorização profissional, por meio da melhoria de condições de trabalho e de fixação de piso salarial, é legítima e encontra amparo no art. 7º, caput e inciso V, da Constituição Federal.

No caso em análise, que trata da categoria dos nutricionistas, observamos que a profissão é regulamentada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que dispõe em seu art. 1º que “A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional”.

Ademais, os arts. 3º e 4º da mesma Lei apresentam longo rol de atribuições dos profissionais dessa categoria, entre as quais podemos mencionar: a assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética e a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos (art. 3º, VII e VIII).

Ressaltamos, ainda, que os nutricionistas estão relacionados, na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, como uma das 14 categorias de profissionais de saúde de nível superior, o que demonstra a sua essencialidade para a saúde e bem-estar da população brasileira.

Deste modo, entendemos que à fixação de piso salarial para a categoria profissional dos nutricionistas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e de jornada de trabalho semanal de 30 horas configura medida justa e razoável, que está de acordo com a relevância e a complexidade das suas atribuições e certamente refletirá em melhorias nos serviços de saúde prestados.



Por fim, em face da concordância com os termos da SUG nº 12, de 2023, e da necessidade de análise da matéria pelo Congresso Nacional, mediante a tramitação de proposição, propomos a inserção dos dispositivos legais correspondentes à matéria na Lei nº 8.234, de 1991, que regulamenta a profissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 12, de 2023, e de sua conversão em Projeto de Lei, nos termos abaixo, para regular processamento nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta os arts. 4-A e 4-B à Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do Nutricionista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4-A e 4-B:

“**Art. 4-A.** A jornada de trabalho do nutricionista é de 30 (trinta) horas semanais.

“**Art. 4-B.** O piso salarial mensal do nutricionista, para a jornada semanal de trabalho determinada no art. 4-A, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 76ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Logo após a 75ª reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
Ivete da Silveira (MDB)	Presente	1. Alessandro Vieira (MDB)	Presente
Giordano (MDB)		2. Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente
Sergio Moro (UNIÃO)		3. Zequinha Marinho (PODEMOS)	
VAGO		4. Styvenson Valentim (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Marcio Bittar (PL)	
Plínio Valério (PSDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
Cid Gomes (PSB)		1. Flávio Arns (PSB)	Presente
Jussara Lima (PSD)		2. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Mara Gabrilli (PSD)	Presente	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli (PL)		1. Eduardo Girão (NOVO)	
Magno Malta (PL)		2. Romário (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)	Presente	3. Jorge Seif (PL)	Presente
Astronauta Marcos Pontes (PL)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Weverton (PDT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		2. Augusta Brito (PT)	Presente
Humberto Costa (PT)		3. Paulo Paim (PT)	Presente
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina (PP)	Presente	1. Daniella Ribeiro (PP)	
Damare Alves (REPUBLICANOS)	Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves

Para verificar



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 76ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Logo após a 75ª reunião

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Kajuru

Angelo Coronel

Zenaide Maia

Beto Faro

Izalci Lucas



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 12/2023)

NA 76ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI.

05 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

